



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16.192/19
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Princesa Isabel

Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 2338/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: Maria de Lourdes Alves dos Santos

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais matrícula nº 1490, lotada na Secretaria Municipal de Educação

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 21 anos, 05 meses e 28 dias.

1.1.4. IDADE: 60 anos.

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 31/07/2019.

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Jornal Oficial do Município de 31/07/2019

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPM de Princesa Isabel.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). **Maria de Lourdes Alves dos Santos**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 11:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO